



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.967 - MG (2015/0125814-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : DILSON TEIXEIRA VIANA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL LINO DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração criminosa e nos elementos constantes do auto de prisão em flagrante, quais sejam, a quantidade de droga apreendida e a circunstância em que encontrada, não há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.967 - MG (2015/0125814-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : DILSON TEIXEIRA VIANA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL LINO DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem para manter a prisão preventiva do paciente.

Em suas razões, alega ser descabida a segregação provisória do postulante, porquanto *lastreada unicamente na gravidade abstrata do delito hipoteticamente cometido, configurando desta forma inequívoco constrangimento ilegal*.

Sustenta, ainda, que as circunstâncias pessoais pesam em seu favor, porquanto réu primário, casado, pai de seis filhos, pintor, e salienta que sua prisão trata-se de grande equívoco, porquanto, a despeito de ter sido identificado como um traficante de drogas, não passa de mero usuário.

Afirma, também, que vem sofrendo constrangimento ilegal, pois a prisão preventiva embasou-se em fundamentos que revelam tão somente a gravidade abstrata do crime, não apontando elementos concretos.

Consoante informações prestadas pelo juízo de primeira instância, recebida neste Superior Tribunal de Justiça em 3/7/2015, colhe-se a informação de que o feito encontra-se em fase de instrução, aguardando o retorno de carta precatória expedida para oitiva de testemunhas de acusação.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.967 - MG (2015/0125814-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão liminar foi assim fundamentada:

A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de preventiva assim dispôs:

"A prisão preventiva somente pode ser decretada se estiverem presentes algum dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Devem estar presentes ainda os requisitos previsto no art. 313 do mesmo diploma legal, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11 e as medidas cautelares diversas da prisão deverão se mostrar inadequadas ou insuficientes.

No caso em tela, nota-se que existe a hipótese legal de decretação da prisão preventiva.

Verifica-se a legalidade da prisão e vislumbra-se a presença dos pressupostos (existência do crime e autoria), e de um dos fundamentos (garantia da ordem pública).

*Ainda que a prisão preventiva seja considerada uma exceção, já que por meio dela priva-se o acusado de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, em casos excepcionais, como o dos autos, **justifica-se a medida constritiva quando evidenciada a sua real necessidade para que seja garantida a ordem pública.***

*O delito em tese praticado pelo autor é grave, tanto que comina pena de reclusão 5 a 15 anos. **Ainda, verifica-se ser o conduzido, contumaz em práticas delitivas, estando claramente atendido o requisito previsto no artigo 313, II, do CPP.***

A necessidade de garantia da ordem pública pode ser extraída, tanto da gravidade dos delitos em comento, quanto da consideração dos elementos concretos expostos no auto de prisão em flagrante delito, qual seja, a reiteração criminosa e ordem pública.

Ademais, fica claro que as medidas cautelares,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas à prisão preventiva (art. 319 do CPP), ao menos neste momento de análise precária e provisória do caso não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos.

Assim sendo, a conversão das prisões em flagrante dos autuados em prisão preventiva faz-se necessária para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, converto as prisões em flagrante dos custodiados em prisão preventiva. (fls. 42/43)

Deste modo, a indicação de reiteração criminosa justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Ademais, mais aprofundado exame do tema caberá no enfrentamento do mérito, pelo Colegiado.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. (com destaques)

Consoante exposto na decisão que examinou o pedido de concessão de liminar, é este fundamento de gravidade em concreto do crime invocado no decreto de prisão (fls. 42/43) – garantia da ordem pública em razão da reiteração criminosa –, referindo-se a fatos e elementos concretos expostos no auto de prisão em flagrante delito, o qual descreve:

*[...] QUE, de posse das informações, deslocaram imediatamente até o local indicado, onde depararam com o suspeito das denúncias, em fundadas atitudes suspeitas, sendo que o mesmo tentou evadir em via pública após a ordem de parada, contudo foi imediatamente abordado e contido no local; QUE, ao proceder busca pessoal do autor, localizou em seu bolso da calça, uma trouxa contendo em seu interior 19 (dezenove) trouxas de uma substância esbranquiçada semelhante a cocaína, devidamente embaladas em plástico cor preto e prontas para a venda ilícita; **QUE, diante do estado de flagrância, deslocaram até sua residência, onde foi encontrado em um cômodo anexo a cozinha, duas grandes trouxas da mesma substância de tamanho considerável, que se fracionadas e vendidas no mercado ilícito, renderiam outras 60 (sessenta) trouxas, usualmente localizadas com usuários; QUE, também localizadas uma fita crepe na cor branca usada para dar o acabamento nas trouxas embaladas;** QUE, foi também encontrado um cheque de terceiro preenchido no valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS), possivelmente oriundo de transações ilícitas; [...]* (com destaques).

Verifica-se, portanto, que os fatos e elementos consignados são passíveis de efetivamente configurar a gravidade concreta do crime.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na reiteração criminosa, bem como nos elementos constantes do auto de prisão em flagrante, quais sejam, a quantidade de droga apreendida, bem como a circunstância em que encontradas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0125814-1

RHC 59.967 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01677653720158130000 10000150167765000 10000150167765001 1677653720158130000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILSON TEIXEIRA VIANA (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL LINO DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.